




BRASIL SALOMÃO e MATTHES
A D V O C A C I A

PONTOS RELEVANTES

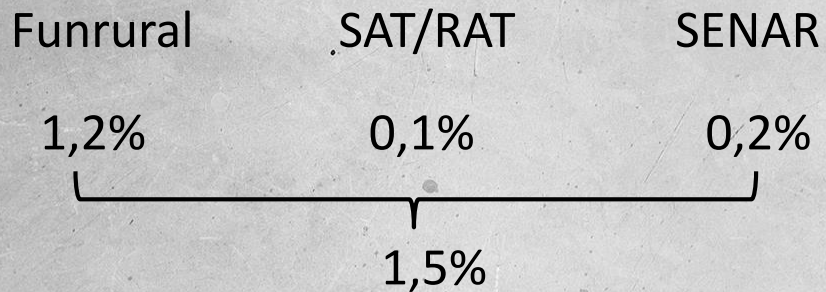
- 
- ▶ Alíquotas (Redução 0,8%)
 - ▶ Isenções
 - ▶ Folha X Receita Bruta
 - ▶ CAEPF (IN nº 1.828/2019)
 - ▶ Livro Caixa Digital do Produtor Rural (IN nº 1.848/2019)



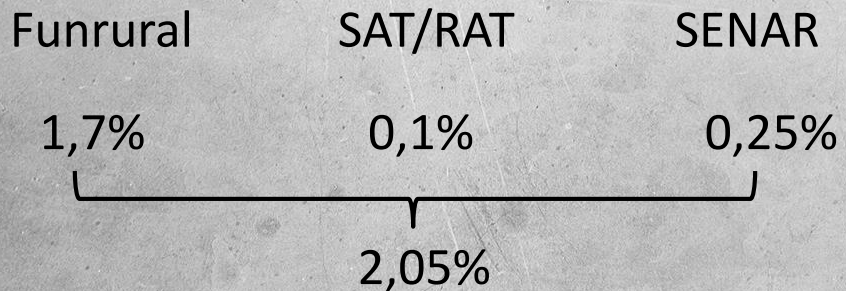
ALÍQUOTAS



Pessoa Física



Pessoa Jurídica





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



[LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

- I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- ~~II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.~~ [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017\)](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



[LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#)

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos [incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a ser a seguinte:

- I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

ISENÇÕES





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



[LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#)

Art. 25. (...)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.](#)

Art. 25. (...)

§ 6o Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

FOLHA X RECEITA BRUTA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



[LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#)

Art. 25. (...)

§ 7o O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos [incisos I e II do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano- calendário.”
(NR)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.](#)

Art. 25. (...)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário.

RECEITA

SENAR	0,2%	(Comercialização)
Salário Educação	2,5%	(Folha)
INCRA	0,2%	(Folha)
Funrural	1,2%	(Comercialização)
SAT/RAT	0,1%	(Comercialização)
INSS Patronal	0%	(Folha)

FOLHA

SENAR	0,2%	(Comercialização)
Salário Educação	2,5%	(Folha)
INCRA	0,2%	(Folha)
Funrural	0%	(Comercialização)
SAT/RAT	3%	(Folha)
INSS Patronal	20%	(Folha)



BRASIL SALOMÃO e MATTHES
A D V O C A C I A